



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006956-08.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO SILVA DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.916

Agravo em Execução nº 0006956-08.2025.8.26.0050

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SÃO PAULO – 1ª Vara Execuções Criminais

Agravante: BRUNO SILVA DIAS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE PECÚLIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Bruno Silva Dias interpôs agravo contra decisão que deferiu a penhora de 1/4 do saldo da conta pecúlio do executado, argumentando com a possibilidade de extinção da punibilidade da multa sem adimplemento, por ser pobre, e alegando a impenhorabilidade do valor bloqueado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de parte do pecúlio acumulado pelo sentenciado em decorrência do trabalho no sistema prisional.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 13.964/2019 alterou o Código Penal, mantendo a vedação de conversão da pena pecuniária em detenção, permitindo a execução da multa no juízo das execuções penais. 4. A hipossuficiência do sentenciado não foi comprovada nos autos, inexistindo impedimentos para a cobrança da multa. A Lei de Execuções Penais autoriza o desconto na remuneração do sentenciado, prevalecendo sobre o Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência do sentenciado deve ser comprovada para extinção da punibilidade. 2. A Lei de Execuções Penais autoriza a penhora de pecúlio para pagamento de multa.

Legislação Citada:
Código Penal, art. 51



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei de Execuções Penais, art. 168, art. 29, § 1º, art. 170
Código de Processo Civil, art. 833

Jurisprudência Citada:
STJ, Tema Repetitivo nº 931

Bruno Silva Dias interpôs o presente agravo (fls. 1-6) contra decisão da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 161-163), que deferiu a penhora de 1/4 do valor apontado pelo Senhor Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio do executado. Argumenta com a possibilidade de extinção da punibilidade da multa sem o adimplemento, por se tratar de executado pobre, alcançado pelo precedente vinculante firmado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 931. Ainda alega que o valor bloqueado tem natureza impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC, requerendo o cancelamento da penhora.

Contrarrazões às fls. 9-16.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia no sentido do improvimento do agravo (fls. 189-190).

É o relatório.

Uma das pretensões posta no recurso diz respeito à possibilidade de penhora de parte do pecúlio acumulado pelo sentenciado, em decorrência do trabalho exercido no sistema prisional.

O sentenciado foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 1512879-28.2021.8.26.0228) às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 699 dias-multa, equivalente a R\$25.630,00 atualizado aos 15.3.2023 (fls. 21-22).

Anota-se que a Lei 13.964/2019 introduziu diversas alterações no Código Penal. Uma delas foi a de trazer nova redação ao artigo 51 do Código Penal, que agora está vazado nos seguintes termos: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."* (grifei).

Com o advento dessa nova lei, ficou mantida a vedação de se converter a pena pecuniária em detenção, na hipótese de inadimplemento pelo condenado, solvente ou

frustrador da execução, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Apenas, a pena de multa passou a ser executada no juízo das execuções penais.

De outro lado, em que pese a alegada hipossuficiência do sentenciado, não há elementos nos autos demonstrando a efetiva impossibilidade de pagamento da multa aplicada. Tal circunstância deveria ser objeto de prova nos autos, inexistindo óbices para que a Justiça Pública realize a cobrança apenas em razão de evidências da debilidade financeira.

Ora, o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não conduz à presunção de hipossuficiência econômica, haja vista outras formas de adimplemento da multa, em caso de dificuldades econômicas.

Aliás, a Corte Superior, ao fixar o tema 931 (revisado), firmou entendimento de que a hipossuficiência do sentenciado não pode ser presumida, devendo ser efetivamente comprovada pelo condenado, a fim de ensejar a extinção da punibilidade.

Ademais disso, o sentenciado encontra-se em cumprimento de pena.

Depois, ao contrário do sustentado pela combativa defensoria pública, a Lei de Execuções Penais autoriza expressamente o desconto na remuneração do sentenciado, estabelecendo um limite para o referido desconto, conforme o disposto no art. 168, da LEP:

“O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, §1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

(...)”

Ou seja, há previsão legal para a utilização do pecúlio para adimplemento da pena de multa pela qual o sentenciado restou condenado, ressaltando que a norma prevalece em relação às disposições do Código de Processo Civil, em razão do princípio da especialidade.

Assim, a remuneração do apenado deve atender as hipóteses elencadas no art. 29, § 1º e art. 170, ambos da LEP, salientando que a alegada impenhorabilidade do pecúlio, invocada pela defensoria e prevista na norma processual civil, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aplica ao executado preso, cuja subsistência é garantida pelo Estado, e sua família recebe auxílio-reclusão.

Destarte, a decisão agravada não comporta reparos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator